



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 31.5.2011
Esta
Plenário

PL 369 /2011

Assessoria de Planejamento e Distribuição

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado Joe Valle)

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida a Assessoria de Planejamento para análise de mérito e distribuição, observando o art. 133 da CF

Em. 01.06.11

Itamar Machado Lima
Chefe da Assessoria de Planejamento

Dispõe sobre diretrizes para as políticas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Distrito Federal.

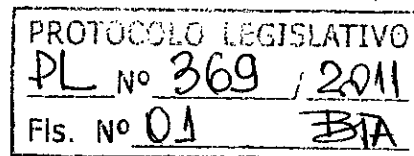
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para as políticas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Distrito Federal.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se como agricultura urbana e periurbana a produção, o agroextrativismo, a transformação e a prestação de serviços para geração de produtos agrícolas e pecuários, em espaços urbanos e seus perímetros.

Art. 2º As políticas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Distrito Federal visarão aos seguintes objetivos:

- I - Promover a produção de produtos para autoconsumo, troca, doação ou comercialização;
- II - Gerar ocupação, emprego e renda;
- III - Promover a preservação e a recuperação do meio ambiente;
- IV - Promover a utilização de tecnologias de agroecologia;
- V - Estimular o reaproveitamento e reciclagem de resíduos;
- VI - Promover a educação ambiental;
- VII - Proporcionar segurança alimentar;
- VIII - Estimular hábitos saudáveis de alimentação;
- IX - Estimular hábitos sustentáveis;
- X - Promover a produção e utilização de plantas medicinais;
- XI - Promover a utilização e limpeza de espaços públicos ociosos;
- XII - Estimular o convívio social e atividades culturais relacionados com a produção;
- XIII - Assegurar a capacitação técnica e de gestão dos produtores;
- XIV - Assegurar assistência técnica e acompanhamento da eficiência, segurança e confiabilidade dos sistemas de produção;
- XV - Estimular o cooperativismo, o associativismo, o trabalho comunitário e a produção familiar;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE – PSB

XVI - Gerar e preservar tecnologias e conhecimentos;

XVII - Implantar produção com fins pedagógicos em instituições de ensino, instituições de saúde, instituições religiosas, estabelecimentos penais e de internação sócio-educativa, e em outras instituições e associações.

XVIII - Assegurar a qualidade higiênico-sanitária e nutricional dos produtos;

XIX - Disseminar para a população os benefícios da atividade;

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entendem-se como tecnologias de agroecologia aquelas que procurem maximizar a reciclagem de energia e nutrientes, de modo a reduzir a dependência de insumos externos, com sistemas produtivos diversificados que busquem condições de equilíbrio entre os organismos e minimizem os impactos ao meio ambiente.

Art. 3º Serão beneficiários prioritários das políticas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Distrito Federal:

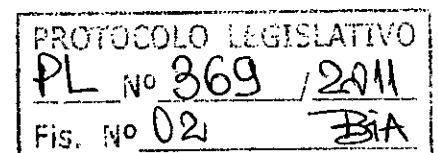
- I – pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;
- II – pessoas em situação de vulnerabilidade social;
- III – estudantes da rede pública de ensino e seus familiares;
- IV – grupos organizados da sociedade civil.

Art. 4º Poderão ser instrumentos das políticas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Distrito Federal, entre outros:

- I – benefícios e incentivos tributários e tarifários;
- II – crédito e microcrédito;
- III – concessão de áreas públicas para implantação de projetos;
- IV – fornecimento de insumos e equipamentos;
- V – compra governamental de produtos;
- VI – certificação de origem e qualidade dos produtos;
- VII – capacitação;
- VIII – pesquisa;
- IX – assistência técnica;
- X – campanhas educativas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE – PSB

JUSTIFICAÇÃO

Trata o presente Projeto de Lei a instituição de política distrital de apoio à agricultura familiar urbana e periurbana.

O processo de urbanização do país, ocasionado em parte pela falta de condições e incentivos para a produção agropecuária familiar, envolveu a saída de grande contingente populacional das áreas rurais para as cidades, em busca de melhores condições de vida. Tal população é especialmente propícia a desenvolver e propagar práticas agropecuárias em ambiente urbano.

A proposição é certamente meritória, uma vez que a produção em áreas metropolitanas pode trazer muitos benefícios para a coletividade. Constitui importante instrumento para segurança alimentar e gera fonte adicional de renda, por meio da venda de excedentes. Pode contribuir para a saúde, a partir da diversificação da alimentação, utilização de plantas medicinais e limpeza de espaços ociosos passíveis de acúmulo de lixo. Promove a diversidade da paisagem, a diminuição da impermeabilização do solo e a preservação laços sociais e culturais relacionados à vida no campo. Favorece a organização social e o desenvolvimento comunitário, por meio da cooperação e da consolidação dos espaços produtivos como locais de convivência.

A *agricultura familiar urbana e periurbana* objeto da proposição compreendem o cultivo de espécies vegetais em áreas de uso urbano, como espaços não edificados de lotes e glebas públicas ociosas ou subutilizados, para obtenção de alimentos e matérias-primas, ou para uso medicinal e ornamental.

A extensão do termo para *produção agropecuária urbana e periurbana* seria alternativa para envolver a criação de animais de pequeno porte, a piscicultura e o processamento de alimentos e bebidas, entendendo como *pecuária* o conjunto de processos técnicos usados na domesticação e criação de animais com objetivos econômicos. Todavia, indicamos para a minuta de Projeto de Lei em análise a manutenção da expressão, por ser amplamente utilizada no meio e em publicações técnicas com tal entendimento abrangente, retirando-se apenas o adjetivo *familiar*, para se abarcar também modalidades como o cooperativismo e o associativismo.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 369 / 2011
Fis. Nº 03 . BIA

↓



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE – PSB

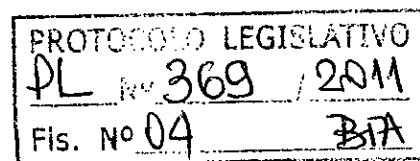
O termo *periurbana* abrange espaços e pequenas propriedades localizados nos perímetros das cidades, cuja natureza difere de áreas rurais mais afastadas. Não é a localização urbana que distingue a agricultura urbana da rural, mas o fato de que está integrada e interage com o ecossistema urbano.

Segundo a publicação de 2007 da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação – FAO e do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS *Panorama da Agricultura Urbana e Periurbana no Brasil e Diretrizes Políticas para sua Promoção*, de Alain Santandreu e Ivana Cristina Lovo, a agricultura urbana e periurbana – AUP é um conceito multi dimensional que inclui a produção, o agro extrativismo e a coleta, a transformação e a prestação de serviços, para gerar produtos agrícolas e pecuários voltados para o autoconsumo, trocas, doações ou comercialização, aproveitando-se, de forma eficiente e sustentável, os recursos e insumos locais, nos espaços intra-urbanos ou periurbanos.

O trabalho estudou 11 regiões metropolitanas, demonstrando que a AUP é praticada em todo país, apresentando ampla capacidade de expansão, com possibilidade de consolidar-se como importante atividade geradora de emprego e renda. Entretanto, identificou insuficiência ou ausência de marcos legais e políticas públicas de incentivo orientadas ao seu fortalecimento.

O Governo Federal, por intermédio de ministérios e agências, é o maior financiador ativo da AUP no Brasil, por meio de prefeituras e da sociedade civil. Governos locais também apóiam projetos, em especial onde existem atividades consolidadas. Organizações não governamentais e universidades destinam recursos próprios e formulam projetos específicos de incentivo. A presença de movimentos sociais é uma característica recorrente, enquanto as empresas são atores emergentes.

Entre os desafios a serem superados para promoção de AUP apontados estão a pouca compreensão, principalmente por parte do setor público, sobre as amplas possibilidades e potencialidades, insegurança na continuidade das ações governamentais, dificuldade de acesso ao crédito e aos espaços urbanos com potencial produtivo, falta de capacitação, e problemas de infraestrutura, abastecimento de água, capacitação e logística.



A



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE – PSB

Todos os exemplos de prática de AUP observados no Distrito Federal pela pesquisa FAO-MDS foram promovidos pela sociedade civil, sem apoio do Poder Público local, sendo 95% com produção voltada para o autoconsumo com venda de excedentes, principalmente na Central de Abastecimento do Distrito Federal (CEASA-DF). Entre as experiências, estão as desenvolvidas pela Associação dos Participantes do Mercado de Produtos Orgânicos de Brasília, pela Associação dos Moradores Organizados para Habitação Urbana e Rural do Distrito Federal e Entorno, pela Associação do Grupo de Moradores do INCRA 9 e pela Associação das Donas de Casa da Chapadinha.

Entre 1995 e 1998, o Programa de Verticalização da Pequena Produção Agrícola do Distrito Federal – PROVE, instituído por meio da Lei nº 1.825 (revogada), de 1998, foi um exemplo de política pública direcionada a pequenos produtores urbanos e periurbanos, com premissas de incentivo a tecnologias sustentáveis. Buscou integrar ações, desde a produção até a comercialização dos produtos agropecuários beneficiados, com respaldo técnico e financeiro.

O Programa objetivou agregação de valor à produção, em pequenas agroindústrias. A mudança de governo em 1999 representou a descontinuidade do processo, com encerramento das atividades da Associação de Produtores - ASPROVE e fechamento das agroindústrias implantadas.

De acordo com o art. 23, inciso VIII, da Constituição Federal, é competência comum da União e do Distrito Federal fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

A Lei Federal nº 8.171, de 1991, dispõe sobre a Política Agrícola Nacional. Estabelece que o Estado exercerá função de planejamento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, destinado a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar e suprir necessidades, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícolas, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar. É objetivo proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais.

As diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais são estabelecidas pela Lei Federal nº 11.326, de 2006.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL nº 369 : 2011
Fis. Nº 05 BTA

AV



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE – PSB

O Capítulo IV da Lei Orgânica do Distrito Federal trata da agricultura e do abastecimento. Entre os objetivos estabelecidos para a atividade agrícola no art. 188, estão o cumprimento da função social da propriedade, aumento da produção de alimentos e da produtividade, geração de emprego e apoio ao micro, pequeno e médio produtores rurais e suas formas cooperativas e associativas de produção, armazenamento, comercialização e aquisição de insumos.

São atribuições do Poder Público, dispostas no art. 192, estimular a criação de pequenas agroindústrias alimentares, especialmente de forma cooperativa, desenvolver programas alimentares específicos dirigidos aos grupos sociais mais vulneráveis, instituir mecanismos que estimulem o trabalho de plantio individual, coletivo ou cooperativo de produtos básicos, especialmente hortigranjeiros, fiscalizar o uso de agrotóxicos e incentivar o emprego de produtos alternativos de controle de pragas e doenças, promover a formação e aperfeiçoamento dos recursos humanos e manter serviço de pesquisa e difusão de tecnologias agropecuárias.

O Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT, aprovado por meio da Lei Complementar nº 803, de 2009, dispõe em seu art. 33, inciso VI, como diretriz setorial para o desenvolvimento econômico, apoiar o desenvolvimento de práticas de atividades produtivas solidárias e associativas e o desenvolvimento da agricultura urbana.

O Capítulo IX do PDOT trata do Desenvolvimento Rural:

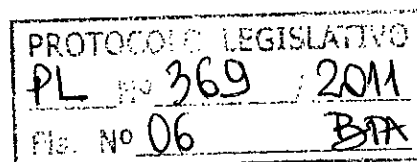
Art. 54. *O desenvolvimento do espaço rural, considerada a sua multifuncionalidade, deve ser um processo articulado e integrado de atuação intersetorial que busca a sustentabilidade da atividade rural e a qualidade de vida da população.*

Parágrafo único. O processo referido no caput deve envolver parcerias entre as entidades representativas dos produtores, as comunidades rurais, a iniciativa privada e os órgãos do Governo.

Art. 55. *São diretrizes setoriais para o desenvolvimento rural:*

(...)

II – atuar em parceria com órgãos públicos e entidades privadas para a instalação de unidades didáticas de difusão de tecnologia e aprendizagem, visando melhorar a qualidade, a produtividade e a lucratividade das atividades rurais;



AV



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE – PSB

III – incentivar ações de educação, pesquisa, extensão rural, capacitação e inovação tecnológica, para aperfeiçoar os diversos sistemas de produção rural no Distrito Federal; 24

IV – incentivar o estudo e o desenvolvimento de cadeias produtivas e o fortalecimento das organizações sociais, com o objetivo de viabilizar as atividades no espaço rural;

(...)

XII – promover o direcionamento de investimentos visando viabilizar economicamente a pequena propriedade familiar por meio da capacitação profissional dos produtores e trabalhadores rurais;

(...)

A Lei nº 2.499, de 1999, instituiu o Plano de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – PRÓ-RURAL/DF-RIDE, revogando a nº Lei 1.825, de 1998. O Plano versa acerca do desenvolvimento da economia rural em geral, sem abordar especificamente atividades de AUP ou agricultura familiar. Contempla incentivos de natureza creditícia, tributária e econômico-estrutural aos empreendimentos rurais. Prevê concessão de terrenos e benefícios para agroindústrias apenas em áreas localizadas em zona rural. Prevê ainda ações de capacitação dos produtores e incentivo às cooperativas.

Existe norma vigente que dispõe sobre a implementação da agricultura urbana do Distrito Federal: a Lei nº 3.495, de 2004. Estabelece que o Poder Público implementará ações no sentido de incentivar as diversas formas de cultivo do solo para produção de alimentos na zona urbana e enquadra as ações como programa específico do PRÓ-RURAL/DF-RIDE, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 2.499, de 1999.

Art. 5º *O PRÓ-RURAL/DF-RIDE é constituído dos seguintes programas:*

(...)

Parágrafo único. Outros programas poderão ser acrescentados ao PRÓ-RURAL/DF-RIDE, à medida que seja evidenciada a sua viabilidade.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 369 / 2011
PIS. Nº 07 BIA

A



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE – PSB

A Lei nº 3.495, de 2004, institui como subprogramas de agricultura urbana as modalidades de cultivo *hortas familiares, hortas comunitárias, hortas escolares e hortas condominiais*. O Poder Público deverá definir os espaços urbanos nos quais serão permitidas as atividades, mediante solicitação da comunidade e avaliação de projeto técnico. A tecnologia de produção a ser difundida deverá ser orgânica. A norma prevê ainda a possibilidade de acordos de cooperação técnica para desenvolvimento de ações fora dos limites do DF, em especial nos municípios que compõe a Região Integrada de Desenvolvimento Econômico – RIDE.

Três Projetos de Lei em tramitação na Casa tratam do tema agricultura urbana. O PL nº 2.214, de 2005, de autoria do Deputado Pedro Passos, *dispõe sobre a Política de Apoio à Agricultura Urbana no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências*, e deverá ser arquivado por tramitar há duas legislaturas. O PL nº 366, de 2007, do Deputado Batista das Cooperativas, *institui o programa "Lavouras Comunitárias" como forma de agricultura urbana, e incentivo alimentar às famílias de menor renda e dá outras providências*, havendo sido aprovado na Comissão de Assuntos Sociais (nos termos do Substitutivo apresentado), na Comissão de Assuntos Fundiários e na Comissão de Constituição e Justiça. O PL nº 284, de 2011, do Deputado Washington Mesquita, *dispõe sobre a Política Distrital de Apoio à Agricultura Urbana e dá outras providências*, e encontra-se na Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

O conceito de *política pública* corresponde ao estágio em que propostas ganham forma e estatuto, recebendo tratamentos formais, ao serem definidas metas, objetivos e recursos. Portanto, proposição de tal natureza por parlamentar pode ensejar inadmissibilidade, por tratar de atribuições de entidades da administração pública, de iniciativa privativa do Poder Executivo, de acordo com o disposto no art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 71 (...)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, Órgãos e entidades da administração pública;

(...)

Desta forma o projeto de lei a ser proposto estabelece

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 369 / 2011
Fis. Nº 08 BIA

AD



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE – PSB

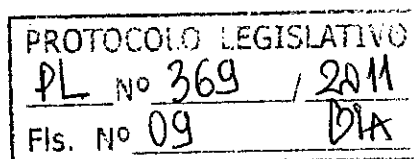
diretrizes gerais para quaisquer políticas públicas que venham a apoiar a agricultura familiar urbana e periurbana, inclusive as instituídas por meio da Lei nº 3.495, de 2004, e programas vinculados ao PRÓ-RURAL/DF-RIDE.

Consideramos apropriado dispor principalmente acerca de objetivos, e manter os dispositivos indicando os beneficiários prioritários e possíveis instrumentos.

O trabalho FAO-MDS *Panorama da Agricultura Urbana e Periurbana no Brasil e Diretrizes Políticas para sua Promoção*, somando os dados levantados com as reflexões oriundas do Primeiro Seminário Nacional de AUP, promovido pelo Ministério do Desenvolvimento Social, realizado em Brasília entre os dias 31 de maio e 1º de junho de 2007, apontou princípios e diretrizes para a promoção da agricultura urbana e periurbana no Brasil, os quais podem contribuir para elaboração da proposição.

PRINCIPIOS PARA POLÍTICA NACIONAL DE AUP:

- 1. Promoção da Agroecologia;*
- 2. Consumo de Hábitos Saudáveis;*
- 3. Construção de Conhecimentos Respeitando o Diálogo de Saberes;*
- 4. Respeito a Diversidade Étnica, Racial e Cultural;*
- 5. Promoção da Equidade de Gênero, Justiça Sócio-ambiental e a Solidariedade;*
- 6. Promoção da Soberania Alimentar e Segurança Alimentar Nutricional;*
- 7. Promoção da Economia Justa, Solidária e Familiar e o Consumo Responsável;*
- 8. Promover a Participação, Empoderamento e Autonomia do/as Agricultores Urbanos e Periurbanos.*



✓



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE – PSB

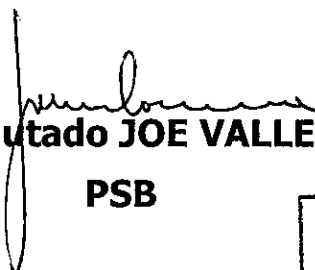
DIRETRIZES PARA POLÍTICA NACIONAL DE AUP:

- 1. Fortalecer a consciência cidadã em torno dos benefícios da AUP para a sociedade civil e poder público;*
- 2. Desenvolver capacidades técnicas e de gestão do/as agricultores urbanos e periurbanos;*
- 3. Fortalecer a cadeia produtiva e promover ações específicas de fomento à produção, comercialização e consumo;*
- 4. Facilitar o financiamento para a AUP;*
- 5. Promover a intersetorialidade e a gestão descentralizada e participativa;*
- 6. Fortalecer a institucionalidade e a normatização para o desenvolvimento da AUP.*

É importante ainda incorporar na proposta apoio à adoção de tecnologias relacionadas à *agroecologia*, instrumento que pode viabilizar produção em pequena escala sob administração familiar, em função da baixa dependência de insumos externos, com sistemas que procuram manter ou recuperar a paisagem e a biodiversidade. Tais sistemas produtivos são complexos e diversificados, compreendendo policultivos anuais e perenes associados com criações. A utilização de agrotóxicos em áreas urbanas potencializa os riscos de contaminação, pela proximidade a unidades residenciais.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares no sentido de aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2011


Deputado JOE VALLE
PSB

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 369 / 2011
Fis. Nº 10 BTA



PARECER Nº /2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 369, de 2011, que *dispõe sobre diretrizes para as políticas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Distrito Federal.*

AUTOR: Deputado JOE VALLE

RELATOR: Deputado OLAIR FRANCISCO

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 369, de 2011, de autoria do Deputado Joe Valle.

A proposição em epígrafe trata de diretrizes para as políticas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Distrito Federal, entendida como a produção, o agroextrativismo, a transformação e a prestação de serviços para geração de produtos agrícolas e pecuários, em espaços urbanos e seus perímetros.

O art. 2º dispõe objetivos para as políticas, o art. 3º estabelece os beneficiários prioritários, e o art. 4º indica instrumentos de apoio.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Segundo a justificção apresentada, a produção em áreas metropolitanas pode trazer muitos benefícios para a coletividade. Constitui importante instrumento para segurança alimentar e gera fonte adicional de renda, por meio da venda de excedentes. Pode contribuir para a saúde, a partir da diversificação da alimentação, utilização de plantas medicinais e limpeza de espaços ociosos passíveis de acúmulo de lixo. Promove a diversidade da paisagem, a diminuição da impermeabilização do solo e a preservação de laços sociais e culturais relacionados à vida no campo. Favorece a organização social e o desenvolvimento comunitário, por meio da cooperação e da consolidação dos espaços produtivos como locais de convivência.

O autor aponta dados de estudo da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação – FAO e do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, que trata da legislação existente acerca do tema.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, onde houve votação pela aprovação do parecer apresentado, e à Comissão de Constituição e Justiça.

Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas durante o prazo regimental.



É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, emitindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

Dispõe o art. 23, inciso VIII, da Constituição Federal, ser competência material comum da União e do Distrito Federal fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

O art. 24, ao dispor sobre as competências legislativas, determina:

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

V – produção e consumo;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Cabe ao Distrito Federal, portanto, exercer a competência legislativa suplementar acerca da matéria agricultura urbana e periurbana, desdobrando o conteúdo de princípios ou normas gerais.

A principal norma geral em questão consiste na Lei Federal nº 8.171, de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola Nacional. Estabelece que o Estado exercerá função de planejamento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, destinado a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar e suprir necessidades, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícolas, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar. É disposto o objetivo de proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais

O Capítulo IV da Lei Orgânica do Distrito Federal trata da agricultura e do abastecimento. Entre os objetivos estabelecidos para a atividade agrícola no art. 188, estão o cumprimento da função social da propriedade, aumento da produção de alimentos e da produtividade, geração de emprego e apoio ao micro, pequeno e médio produtores rurais e suas formas cooperativas e associativas de produção, armazenamento, comercialização e aquisição de insumos.

São atribuições do Poder Público, dispostas no art. 192, estimular a criação de pequenas agroindústrias alimentares, especialmente de forma cooperativa, desenvolver programas alimentares específicos dirigidos aos grupos sociais mais



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

vulneráveis, instituir mecanismos que estimulem o trabalho de plantio individual, coletivo ou cooperativo de produtos básicos, especialmente hortigranjeiros, fiscalizar o uso de agrotóxicos e incentivar o emprego de produtos alternativos de controle de pragas e doenças, promover a formação e aperfeiçoamento dos recursos humanos e manter serviço de pesquisa e difusão de tecnologias agropecuárias.

O Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT, aprovado por meio da Lei Complementar nº 803, de 2009, dispõe em seu art. 33, inciso VI, como diretriz setorial para o desenvolvimento econômico, apoiar o desenvolvimento de práticas de atividades produtivas solidárias e associativas e o desenvolvimento da agricultura urbana.

O conceito de *política pública* corresponde ao estágio em que propostas ganham forma e estatuto, recebendo tratamentos formais, ao serem definidos metas, objetivos e recursos. Portanto, proposição de tal natureza por parlamentar pode ensejar inadmissibilidade, por tratar de atribuições de entidades da administração pública, de iniciativa privativa do Poder Executivo, de acordo com o disposto no art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 71 (...)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, Órgãos e entidades da administração pública;

(...)

O Projeto de Lei em análise, todavia, estabelece *diretrizes gerais* para quaisquer políticas públicas que venham a apoiar a agricultura familiar urbana e periurbana no Distrito Federal, de modo a não haver ingerência em assuntos relacionados à administração pública.

Quanto à iniciativa de projetos de lei que disponham sobre políticas públicas, ensina Maria Paula Dallari Bucci (*in*: Direito Administrativo e Políticas Públicas, 2002, PP. 269 a 271):

Parece relativamente tranquila a idéia de que as grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes, os objetivos, são opções políticas que cabem aos representantes do povo e, portanto, ao Poder Legislativo, que as organiza sob forma de leis, para execução pelo Poder Executivo, segundo a clássica tripartição das funções estatais em legislativa, executiva e judiciária. Entretanto, a realização concreta das políticas públicas demonstra que o próprio caráter diretivo do plano ou do programa implica a permanência de uma parcela da atividade "formadora" do direito nas mãos do governo (Poder Executivo), perdendo-se a nitidez da separação entre os dois centros de atribuições.

(...)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Todavia, como programas de ação, ou como programas de governo, não parece lógico que as políticas possam ser impostas pelo Legislativo ao Executivo. A origem normativa da política pública, mesmo que resulte da iniciativa legislativa do governo (Poder Executivo), é o Poder Legislativo. No entanto, diante da dimensão assumida hoje pelo fenômeno da normatividade do Poder Executivo, é de se pensar que o mais adequado seria a realização das políticas pelo Executivo, por sua própria iniciativa, segundo as diretrizes e dentro dos limites aprovados pelo Legislativo.

Existe norma vigente que trata da matéria em tela: a Lei nº 3.495, de 2004, que dispõe sobre a implementação da agricultura urbana no Distrito Federal e dá outras providências. Estabelece que o Poder Público deverá promover e incentivar as diversas formas de cultivo do solo para produção de alimentos na zona urbana e enquadra as ações como programa específico do PRÓ-RURAL/DF-RIDE, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 2.499, de 1999.

Dispõe ainda que poderão ser firmados acordos de cooperação técnica para o desenvolvimento da agricultura urbana fora dos limites do Distrito Federal, que a tecnologia de produção a ser difundida deverá ser orgânica, e que serão definidos os espaços urbanos nos quais será permitida a implementação da prática, mediante solicitação da comunidade e avaliação de projeto técnico elaborado por profissional competente.

Para evitar conflitos entre as normas, apresentamos emenda substitutiva que altera o art. 6º de modo a revogar expressamente a Lei nº 3.495, de 2004.

Consideramos, portanto, ser a matéria *agricultura urbana e periurbana* de competência legislativa suplementar do Distrito Federal e o Projeto de Lei a espécie adequada para disciplinar a matéria, e ter o Deputado Distrital iniciativa para deflagrar o processo legislativo. As disposições estão em conformação frente às normas gerais estabelecidas pela União, aos princípios do ordenamento jurídico e à legislação infraconstitucional federal e distrital.

Diante do exposto, manifestamos voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 369, de 2009, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com a emenda anexa.

Sala das Comissões, de

de 2011.

Deputado
CHICO LEITE
Presidente

Deputado
OLAIR FRANCISCO
Relator



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA Nº1 (SUBSTITUTIVA)

Ao PROJETO DE LEI Nº 369, de 2011, que dispõe sobre diretrizes para as políticas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Distrito Federal.

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.495, de 8 de dezembro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a revogar expressamente a Lei nº 3.495, de 8 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a implementação da agricultura urbana no Distrito Federal e dá outras providências, de modo a se evitar conflito entre as normas.

Sala das Sessões, em


Deputado
OLAIR FRANCISCO
Relator